

A UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO DO ANPP COMO PROVA: ANÁLISE DE POSIÇÕES ANTAGÔNICAS FRENTE AO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO¹

Ana Laura Almeida Veloso Machado²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar a admissibilidade e a validade jurídica do uso da confissão, prestada como requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), como meio de prova em eventual ação penal superveniente decorrente do descumprimento ou da não homologação do ajuste. Metodologicamente, a pesquisa adota a abordagem dedutiva e o procedimento de revisão bibliográfica e documental, contrapondo criticamente os argumentos de doutrinadores processualistas penais e diretrizes institucionais. O estudo detalha, inicialmente, a vertente defensora do uso probatório, a qual se fundamenta na voluntariedade do investigado, na disponibilidade da garantia do silêncio, na necessidade de lealdade processual e na preservação da efetividade gerencial e força cogente do instituto negocial. Em contraposição, a pesquisa expõe a doutrina garantista que rechaça a validade dessa prova, argumentando que a obrigatoriedade da admissão de culpa atrelada a um benefício estatal fere frontalmente o princípio constitucional da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) e revela uma assimetria de poder que compromete a voluntariedade plena. Ao ponderar as consequências práticas dessas duas visões para a Justiça Penal Negocial, conclui-se pela inadmissibilidade da confissão extrajudicial, evidenciando que sua exigência possui finalidade estritamente instrumental e condicional à concretização do acordo. Portanto, frustrado o negócio jurídico pré-processual, impõe-se o desentranhamento da declaração confessional dos autos, revelando-se uma medida imprescindível para resguardar a presunção de inocência, a imparcialidade judicial e a higidez estrutural do sistema acusatório.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; confissão extrajudicial; *nemo tenetur se detegere*; justiça negocial; sistema acusatório.

¹ Trabalho apresentado como critério de aprovação no componente curricular TCC II, orientado pelo Prof. Karlos Alves Barbosa.

² Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) – E-mail: aalmeida70@yahoo.com

1. INTRODUÇÃO

A consolidação da Justiça Penal Negocial no ordenamento jurídico brasileiro evidenciou debates profundos sobre a natureza e os limites dos novos institutos processuais. Entre eles, destaca-se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que estabeleceu a confissão formal e circunstanciada do investigado como requisito essencial para a celebração do ajuste, conforme preceitua o artigo 28-A do Código de Processo Penal. A presente pesquisa delimita-se, justamente, à análise da admissibilidade e da validade jurídica da utilização dessa admissão de culpa como meio de prova em eventual ação penal instaurada caso o acordo venha a ser descumprido ou não homologado.

A importância da temática reside no embate direto entre duas dimensões da persecução penal contemporânea. Nesse contexto, o objetivo central deste artigo é investigar os limites constitucionais e processuais do uso probatório dessa confissão extrajudicial. Como objetivos específicos, busca-se contrapor os argumentos da doutrina e das diretrizes institucionais favoráveis à sua admissibilidade aos fundamentos da vertente que a rechaça. Para atingir tais finalidades, o trabalho adota o método dedutivo, amparado por uma revisão bibliográfica e documental que abrange o pensamento de processualistas penais e enunciados de órgãos de atuação do Ministério Público.

O trabalho está estruturado de modo a oferecer uma visão dialética e abrangente sobre o tema. Inicialmente, detalham-se as justificativas pragmáticas e dogmáticas daqueles que defendem o uso da confissão como suporte de justa causa para a denúncia superveniente. Em seguida, apresenta-se a crítica doutrinária que repudia tal uso probatório, sob o viés da inconstitucionalidade e da natureza estritamente instrumental do requisito. Avança-se para a avaliação das consequências práticas dessas duas visões sobre a efetividade da justiça criminal.

Por fim, a pesquisa culmina na demonstração de que, ante a natureza condicional do negócio jurídico pré-processual, a inadmissibilidade e o consequente desentranhamento dessa prova impõem-se como um imperativo de respeito ao Estado Democrático de Direito.

2. A DEFESA DO USO DA CONFISSÃO COMO PROVA VÁLIDA NA AÇÃO PENAL SUPERVENIENTE

Este capítulo tem como objetivo central apresentar e detalhar os argumentos dos teóricos e doutrinadores que defendem a validade e a admissibilidade da confissão, prestada no momento da celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), como meio de prova em eventual processo penal instaurado após o descumprimento do ajuste.

2.1. A disponibilidade do direito ao silêncio e o afastamento de artificialismos probatórios na visão de José Lucas Perroni Kalil

Para iniciar a exposição desta vertente, é crucial analisar os fundamentos trazidos por José Lucas Perroni Kalil. O autor constrói uma defesa veemente da constitucionalidade da exigência da confissão e do seu uso posterior, partindo da premissa de que o direito ao silêncio e a garantia da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) são direitos disponíveis, ou seja, renunciáveis pelo indivíduo de forma voluntária³.

José Lucas Perroni Kalil argumenta que o investigado, ao optar pela celebração do ANPP, age sob a proteção da ampla defesa e toma uma decisão estratégica. Para Kalil, renunciar ao silêncio e ao interrogatório que ocorreria ao final da fase instrutória é uma obrigação natural do acordo, assim como reparar o dano ou renunciar aos instrumentos do crime⁴. Aprofundando essa ideia, Kalil critica duramente o que classifica como "artificialismos em matéria probatória". O autor questiona qual seria a utilidade lógica de o Ministério Público colher uma confissão gravada em meios audiovisuais, mobilizando a estrutura do Estado, se essa prova fosse considerada inútil e não pudesse ser utilizada no processo caso o investigado descumpra o que prometeu⁵.

Além disso, José Lucas Perroni Kalil rebate as alegações de que o uso da confissão violaria a regra do artigo 155 do Código de Processo Penal, que veda a condenação baseada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação. Kalil expõe que a regra da repetibilidade das provas em juízo admite exceções, e a confissão obtida no âmbito do ANPP, por ser um ato formal, gravado e realizado na presença obrigatória de um defensor,

³ KALIL, José Lucas Perroni. Sobre a constitucionalidade da confissão no acordo de não persecução penal. *Revista de Direito Penal e Processo Penal*, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020, p. 56.

⁴ *Ibidem*.

⁵ *Ibidem*.

configura-se como um desses casos excepcionais⁶. O autor assevera que a confissão extrajudicial sempre possuiu potencial probatório no ordenamento jurídico brasileiro, e o que a Lei Anticrime fez foi apenas aprimorar suas consequências jurídicas, exigindo a homologação judicial e a assistência técnica⁷.

Por fim, José Lucas Perroni Kalil traça um paralelo com o direito norte-americano, que inspirou o legislador brasileiro. Kalil aponta que a interpretação dada no Brasil muitas vezes é equivocada, pois o direito ao silêncio difere substancialmente de um suposto "direito à mentira"⁸. Para o autor, a declaração de culpa (o guilty plea ou a confissão no ANPP) é estruturalmente induzida e negociada, mas continua sendo voluntária, não havendo inconstitucionalidade em cobrar essa responsabilidade do investigado que quebra o pacto⁸.

2.2. A função processual da confissão e a exigência de boa-fé segundo Rodrigo Leite Ferreira Cabral e Douglas Fischer

Avançando na exposição, Rodrigo Leite Ferreira Cabral apresenta uma justificativa pragmática e estrutural para o uso da confissão, dividindo a sua exigência em duas funções: a "função de garantia" e a "função processual"⁹. A função de garantia atende ao próprio Estado, servindo para robustecer a *opinio delicti* do Ministério Público e certificar que não se está impondo medidas restritivas a um indivíduo inocente¹⁰.

No entanto, é na "função processual" que Rodrigo Leite Ferreira Cabral fundamenta a validade da confissão como prova em caso de descumprimento. Cabral ensina que a exigência da confissão formal e circunstanciada visa fornecer uma vantagem processual ao Ministério Público na exata hipótese de o acordo ser rompido pelo investigado¹¹. O autor expõe que essa mecânica impede que o indivíduo utilize o ANPP de forma unilateral e estratégica apenas para atrasar a persecução penal, ciente de que não sofreria nenhum ônus processual por sua conduta de má-fé¹².

⁶*Ibidem*.

⁷*ibidem*.

⁸*Ibidem*.

⁹CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini (Org.). *Acordo de não persecução penal*. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 217. (Conforme citado na obra de OLIVEIRA, Marcondes Pereira de. Os sentidos da confissão no Acordo de Não-Persecução Penal. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí*, Ano 01, Edição 01, Jan./Jun. 2021).

¹⁰*Ibidem*.

¹¹*Ibidem*.

¹²*Ibidem*.

Nesse cenário, Rodrigo Leite Ferreira Cabral assevera categoricamente que, uma vez rescindido o acordo homologado por culpa do investigado, a confissão poderá e deverá ser validamente utilizada no processo penal instaurado em seguida. Para o autor, essa prova não é descartável, ela servirá como elemento corroborador de outras provas produzidas em contraditório, como um meio autônomo para a busca de novas fontes de prova, ou como elemento de confronto direto com o interrogatório judicial do acusado, caso este resolva alterar sua versão dos fatos¹³.

Em sintonia com essa perspectiva de lealdade processual, Douglas Fischer também se alinha aos defensores do uso da confissão. Fischer argumenta que a exigência legal não afeta os núcleos centrais dos direitos fundamentais ao silêncio e à não autoincriminação. Ele destaca que o agente preserva totalmente a sua discricionariedade, uma vez que decide de forma livre, amparado por seu advogado, se realizará ou não a confissão circunstanciada¹⁴.

A tese de Douglas Fischer repousa na lógica de que é juridicamente e moralmente inconcebível que o indivíduo pretenda obter os prêmios e benefícios legais trazidos pelo ANPP (como a extinção da punibilidade e a não anotação de antecedentes) e, ao mesmo tempo, queira manter uma postura estritamente defensiva, recusando-se a assumir a responsabilidade fenomênica pelos seus atos¹⁵.

2.3. O suporte probatório para a denúncia e a regra de corroboração expostos por Renato Brasileiro de Lima

No campo prático da dogmática processual, Renato Brasileiro de Lima corrobora a admissibilidade probatória da confissão oriunda de um ANPP descumprido. Renato Brasileiro explica que o ANPP é um negócio jurídico extrajudicial em que o indivíduo se sujeita voluntariamente a condições não privativas de liberdade¹⁶.

¹³CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime)*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 113. (Conforme citado no artigo de NASCIMENTO JÚNIOR, Jarbas Silva do; MENEZES, Sandresson. Um estudo acerca do valor da confissão como (des)acordo de não persecução penal. *Revista UNI-RN*, Natal, v. 25, n. 1/2, jan./dez. 2025, p. 191).

¹⁴FISCHER, Douglas. Apontamentos sobre algumas questões relevantes do acordo de não persecução penal – ANPP. In: SALGADO, Daniel de Resende *et al.* (Org.). *Justiça Consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos*. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 380. (Conforme citado na obra de HANDAR, Yasmin Brehmer. *A Confissão no Acordo de Não Persecução Penal: Uma análise de suas consequências para o Direito Eleitoral*. Dissertação de Mestrado. IDP. Brasília, 2022, p. 46).

¹⁵*Ibidem*.

¹⁶LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2026. p. 254-255 (referência ao item 17.7 e voluntariedade).

Ao tratar especificamente da rescisão do acordo, Renato Brasileiro de Lima pontua que o descumprimento injustificado das obrigações faz com que o Ministério Público comunique o juízo para rescindir o ajuste, o que culmina no oferecimento da denúncia¹⁹. Nesse exato momento, Renato Brasileiro de Lima é enfático ao expor que essa exordial acusatória poderá trazer como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada feita pelo investigado na celebração do negócio¹⁷. A fundamentação de Renato Brasileiro de Lima reside na razoabilidade e na causalidade. Isto é, se foi o próprio investigado quem deu ensejo à rescisão do acordo, por deixar de cumprir as obrigações que ele mesmo assumiu livremente, é evidente que o Estado não deve desprezar os elementos de informação fornecidos por ele¹⁸.

Contudo, Renato Brasileiro de Lima faz uma ponderação técnica e didática essencial para a higidez do processo. Ou seja, embora a confissão seja perfeitamente válida para iniciar a ação penal, para que seja proferida uma sentença condenatória ao final da instrução, os elementos probatórios oriundos dessa confissão extrajudicial deverão, obrigatoriamente, se somar a outras provas produzidas em juízo. O autor fundamenta essa exigência no estrito cumprimento do artigo 197 do Código de Processo Penal, que impede que a confissão, por si só, atue como prova absoluta e isolada¹⁹.

2.4. A justa causa e a consolidação institucional segundo Leonardo Barreto e a análise de Jarbas Silva do Nascimento Júnior

Por fim, consolidando a exposição dos argumentos favoráveis ao uso da confissão, faz-se necessário demonstrar como essa tese tem sido absorvida no âmbito institucional, aspecto detalhado pelo autor Leonardo Barreto. Leonardo Barreto expõe que o descumprimento do ANPP atribuído à conduta do próprio investigado permite, de forma inquestionável, que a confissão realizada anteriormente seja utilizada pelo Ministério Público para preencher a "justa causa" autorizadora da denúncia²⁰. O autor demonstra que essa não é apenas uma opinião isolada, mas sim uma diretriz consolidada internamente nos órgãos de acusação.

Para embasar essa constatação, Leonardo Barreto faz referência direta ao Enunciado nº 27 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG) e do Grupo Nacional de

¹⁷*Ibidem.*

¹⁸*Ibidem.*

¹⁹*Ibidem.*

²⁰BARRETO, Leonardo. *Manual de Processo Penal*. 5. ed. 2025.

Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCCRIM)²¹. O teor deste enunciado preceitua de maneira expressa que, havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado, uma vez que esta foi prestada voluntariamente no momento da celebração do ajuste²².

Ademais, Leonardo Barreto também expõe a previsão do Enunciado nº 24 da PGJ-CGMP do Ministério Público do Estado de São Paulo, que caminha no mesmo sentido, estabelecendo que, rescindido o acordo por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como um dos elementos para a oferta da denúncia²³. Barreto elenca, ainda, a Resolução nº 289/2024 do CNMP, que inseriu o art. 18-F na Resolução nº 181/2017, consolidando normativamente que o suporte probatório da confissão é plenamente aplicável nas hipóteses de inércia ou quebra contratual por parte do acordante²⁴.

A análise empreendida por Jarbas Silva do Nascimento Júnior e Sandresson Menezes também reforça esse panorama prático. Esses autores, ao estudarem o valor da confissão como (des)acordo, evidenciam que o uso probatório da admissão de culpa em caso de quebra contratual tem respaldo por não configurar uma coação do Estado, mas sim o resultado de um negócio jurídico horizontal que não atingiu o seu fim por culpa exclusiva de uma das partes²⁵.

Eles destacam que os defensores dessa vertente amparam-se na necessidade de conciliar a celeridade processual com a eficácia do ANPP, alertando que inviabilizar o uso da confissão seria o mesmo que retirar a força cogente do instituto, transformando-o em um mero instrumento protelatório²⁶.

Em suma, como demonstrado a partir das premissas de José Lucas Perroni Kalil, Rodrigo Leite Ferreira Cabral, Douglas Fischer, Renato Brasileiro de Lima e Leonardo Barreto, os argumentos dos teóricos, doutrinadores e diretrizes institucionais que formam a vertente favorável ao uso da confissão do ANPP no processo penal subsequente fundamentam-se na voluntariedade do ato, na renúncia disponível às garantias do silêncio, na necessidade de boa-fé processual e na força da confissão como justa causa para a persecução

²¹*Ibidem*. E também referenciado em LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*, p. 260.

²²Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCCRIM). *Enunciado nº 27*.

²³*Ibidem*.

²⁴*Ibidem*.

²⁵NASCIMENTO JÚNIOR, Jarbas Silva do; MENEZES, Sandresson. Um estudo acerca do valor da confissão como (des)acordo de não persecução penal. *Revista UNI-RN*, Natal, v. 25, n. 1/2, jan./dez. 2025, p. 192-195.

²⁶*Ibidem*.

penal estatal, desde que respeitada a exigência de corroboração probatória prevista na legislação processual penal vigente.

3. A DEFESA DA INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COMO PROVA

O presente capítulo tem como escopo apresentar a fundamentação teórica desenvolvida por juristas e pesquisadores que rechaçam a utilização da confissão exigida como pressuposto para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como meio de prova em uma eventual ação penal.

3.1 A afronta ao princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) e a essência inquisitorial

A principal argumentação contrária ao uso probatório da confissão extraída no ANPP repousa na violação de preceitos constitucionais fundamentais, notadamente o direito de não produzir prova contra si mesmo. Luigi Ferrajoli constrói a base dessa crítica a partir da teoria do garantismo penal, afirmando que o princípio *nemo tenetur se detegere* é a primeira máxima do garantismo processual acusatório.²⁷ Para Ferrajoli, a garantia de que o investigado não pode ser forçado a colaborar com a própria condenação é essencial para preservar a sua liberdade moral e de autodeterminação, impedindo que o Estado utilize métodos coercitivos para facilitar a acusação.²⁸

Aury Lopes Jr. aplica essa premissa diretamente ao instituto do ANPP, classificando a exigência legal de confissão formal e circunstanciada como um ato de manifesta inconstitucionalidade.²⁹ O autor explica que obrigar o investigado a admitir a culpa fere frontalmente o direito ao silêncio, o qual é uma das vertentes do princípio *nemo tenetur se detegere*. Para Aury, o sujeito passivo da persecução penal não pode sofrer prejuízo jurídico por optar por não colaborar com a acusação, de modo que atrelar um benefício processual à obrigatoriedade de autoincriminação configura coerção incompatível com o Estado Democrático de Direito.³⁰

²⁷FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

²⁸*Ibidem*.

²⁹LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

³⁰*Ibidem*.

Compartilhando dessa premissa dogmática, Gustavo Junqueira e Rodrigo Pardal argumentam que essa obrigatoriedade legal expõe resquícios de um sistema punitivo de matriz inquisitória.³¹ Os autores definem a exigência da confissão como um reflexo de uma mentalidade orientada pela lógica da inquisição. Na visão desses estudiosos, a busca pela admissão de culpa do investigado, inserida dentro de um mecanismo com o propósito de evitar a persecução penal, revela uma contradição sistêmica que desvirtua a essência da solução consensual³². Soraia da Rosa Mendes e Ana Maria Martínez acompanham essa linha, classificando a confissão no ANPP como inconstitucional, por subjugar o indivíduo ao poder punitivo do Estado e fragilizar as garantias de defesa do imputado.³³

3.2 O retrocesso epistemológico: o resgate da confissão como "rainha das provas"

Outro pilar dessa vertente doutrinária foca na regressão histórica que o uso probatório da confissão representaria para o processo penal brasileiro. Aury Lopes Jr. adverte que o modelo negocial inaugurado pelo ANPP retoma a lógica do processo inquisitório, recolocando a confissão no patamar de "rainha das provas".³⁴ O autor argumenta que isso representa uma recusa à evolução da epistemologia da prova, pois reduz o nível de exigência probatória para a formação da convicção judicial, baseando a resolução do conflito penal em atos investigativos sustentados por uma declaração extrajudicial.³⁵

Vinícius Gomes de Vasconcellos aprofunda essa crítica, esclarecendo que tornar a confissão o elemento central da barganha penal revive o sistema de provas tarifadas. O autor aponta que conferir a essa declaração um peso absoluto ignora as graves consequências que uma admissão de culpa formalizada por escrito pode causar na vida do investigado, banalizando a assunção de responsabilidade penal.³⁶

Sob uma perspectiva processual, João Paulo Martinelli questiona a utilidade probatória de se exigir a confissão para o acordo. O autor argumenta que se o ANPP só pode ser oferecido quando o Ministério Público já dispõe de "justa causa", isto é, elementos

³¹JUNQUEIRA, Gustavo O. D. et al. *Lei Anticrime Comentada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

³²*Ibidem*.

³³MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. *Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019*. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

³⁴LOPES JR., Aury. *Fundamentos Do Processo Penal: Introdução Crítica*. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

³⁵*Ibidem*.

³⁶VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao Acordo de Não Persecução Penal. *Revista de Estudos Criminais*, n. 80, 2021.

probatórios mínimos de autoria e materialidade suficientes para o oferecimento de uma denúncia, a confissão do investigado não agrega novos elementos à legitimidade da acusação.³⁷

Para Martinelli, a utilidade prática dessa exigência restringe-se a induzir o acusado a produzir prova contra si mesmo. Ele alerta para a incongruência estrutural do instituto, em que o sujeito confessa na expectativa de obter o benefício, mas, havendo recusa na homologação pelo juízo, o investigado se verá processado criminalmente com uma prova incriminatória gerada por suas próprias declarações.³⁸ Ana Carolina Filippon Stein corrobora esse argumento, destacando que, inexistindo justa causa, o caminho legal é o arquivamento do inquérito, e a hipótese de confissão não deveria ser suscitada.³⁹

3.3 A assimetria de poder, o mito do consenso e o risco das falsas confissões

A doutrina que repudia o uso probatório da confissão questiona a premissa de que o ANPP seria fruto de um acordo paritário. Rubens Casara contesta a existência de um "consenso" estrito no campo penal. O autor explica que a expressão "acordo" mitiga a verdadeira sujeição do investigado ao poder do Estado.⁴⁰ A possibilidade de enfrentar um processo penal tradicional e sujeitar-se a penas privativas de liberdade desequilibra a relação, comprometendo a manifestação de vontade do réu.⁴¹

Rogério Schietti Cruz e Eduardo Martins Neiva Monteiro corroboram essa visão, refutando o argumento de que a adesão ao acordo é estritamente voluntária.⁴² Eles evidenciam que a disparidade de forças entre o Estado-Acusação e o cidadão afeta a autonomia deste último, que frequentemente adere ao acordo movido pelo receio de uma condenação.⁴³ Jacinto Nelson de Miranda Coutinho insere essa crítica na análise da importação do modelo

³⁷MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: *ANPP - Acordo de não persecução penal*. 4. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

³⁸*Ibidem*.

³⁹STEIN, Ana Carolina Filippon. Acordo de não persecução penal e presunção de inocência. In: *Acordo de não persecução penal*. 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025.

⁴⁰CASARA, Rubens Roberto Rebello. O acordo para aplicação da pena: novas considerações acerca da verdade e do consenso no processo penal brasileiro. In: *O novo processo penal à luz da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

⁴¹*Ibidem*.

⁴²CRUZ, Rogério Schietti; MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 10, n. 1, 2024.

⁴³*Ibidem*.

estadunidense da “plea bargaining”.⁴⁴ Coutinho alerta que essa adaptação traz consigo uma perspectiva utilitarista, na qual o Ministério Público pode atuar visando maximizar os acordos firmados, o que deturpa o papel constitucional do órgão.⁴⁵

Nesse cenário de assimetria de forças, Daniel Marchionatti e Juliana Ferreira da Silva inserem o debate sobre as falsas confissões. Marchionatti distingue a voluntariedade da espontaneidade, argumentando que a ameaça de submissão a uma ação penal exerce coação indireta que afeta a liberdade de escolha.⁴⁶ Juliana Ferreira da Silva complementa classificando as falsas confissões em voluntárias e involuntárias, explicando que as involuntárias surgem de fatores externos, como vulnerabilidade do investigado frente ao sistema persecutório.⁴⁷ Se houver a validação de uma admissão de culpa feita sob o receio de um processo como prova futura, o sistema assume o risco de condenar indivíduos inocentes que confessaram apenas para evitar os desdobramentos da perseguição estatal.⁴⁸

3.4 A ausência de contraditório, a natureza extrajudicial da declaração

A incompatibilidade técnica de se valorar a confissão do ANPP como prova também é evidenciada pela análise do momento procedimental em que ela é produzida. Para José Henrique Kaster Franco, na fase investigativa preliminar, onde não há formalização de denúncia perante o Poder Judiciário, não é tecnicamente adequado utilizar o termo “confissão”.⁴⁹ Como inexistente imputação formal regida pelo contraditório e pela ampla defesa, o que ocorre é uma declaração extrajudicial que não deve ostentar peso probatório autônomo.⁵⁰

Andre Luiz Silva Araújo acompanha esse raciocínio, frisando que os elementos produzidos no âmbito do ANPP são obtidos em fase pré-processual, sem a incidência do devido processo legal. Por isso, conclui que tais elementos não devem servir de forma isolada

⁴⁴COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Plea bargaining no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 27, nº 317, 2019.

⁴⁵*Ibidem*.

⁴⁶MARCHIONATTI, Daniel. Quanto vale uma confissão negociada? ANPP e direito ao silêncio. In: AKERMAN, William; MARINHO JR., Inezil Penna (org.). Justiça Penal Negociada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

⁴⁷SILVA, Juliana Ferreira da. O plea bargain e as falsas confissões: uma discussão necessária no sistema de justiça criminal. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 27, n. 318, p. 8-11, mai. 2019.

⁴⁸*Ibidem*.

⁴⁹FRANCO, José Henrique Kaster. O papel do juiz no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (orgs.). ANPP - Acordo de não persecução penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: D’Plácido, 2023.

⁵⁰*Ibidem*.

como base para a condenação.⁵¹ Marcondes Pereira de Oliveira argumenta que atribuir relevância probatória a essa declaração extrajudicial, convertendo-a em confissão caso o acordo seja rescindido, configura um expediente estatal que conflita com o direito ao silêncio.⁵²

3.5 A contaminação psicológica do magistrado e a medida de desentranhamento

Um ponto de preocupação central para a doutrina que rejeita o uso probatório da confissão é o efeito cognitivo que a declaração causa, mesmo quando formalmente afastada do acervo probatório final. Orlando Faccini Neto aponta o equívoco procedimental de se presumir que a remessa dos autos para um novo magistrado, após a não homologação do acordo, sanaria a questão.⁵³ Ele esclarece que a mera informação de que houve tentativa de ANPP carrega a premissa de que o investigado, em momento prévio, admitiu a culpa. Esse fato geraria viés cognitivo em relação a qualquer julgador que atue no feito.⁵⁴

Saulo M. de Oliveira Mattos endossa a crítica, questionando a viabilidade de um julgamento imparcial quando o juiz da instrução tem ciência de que o acusado confessou formalmente perante o Ministério Público.⁵⁵ Para Mattos, a contaminação inquisitória consolida-se no plano cognitivo do julgador, que já dispõe da informação sobre a assunção de responsabilidade.⁵⁶

Para mitigar esses efeitos, juristas como Sandro Carvalho Lobato de Carvalho propõem a aplicação do princípio da lealdade processual e da boa-fé.⁵⁷ Carvalho defende que, na hipótese de não homologação do ANPP, o documento contendo a confissão deve ser desentranhado dos autos antes do encaminhamento da denúncia ao Poder Judiciário.⁵⁸

⁵¹ARAÚJO, Andre Luiz Silva. Acordo de não persecução penal: finalidade e limites. In: AKERMAN, William; MARINHO JR., Inezil Penna (org.). Justiça Penal Negociada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

⁵²OLIVEIRA, Marcondes Pereira de. Acordo de não persecução penal: repressão/prevenção ao crime e confissão do investigado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 178, ano 29, p. 311-333, 2021.

⁵³FACCINI NETO, Orlando. Notas sobre a instituição do plea bargain na legislação brasileira. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 166, p. 175-201, abr. 2020.

⁵⁴*Ibidem*.

⁵⁵MATTOS, Saulo M. de Oliveira. Acordo de não persecução penal: uma novidade cansada. Trincheira democrática, Salvador, v. 3, n. 7, p. 12-13, 2020.

⁵⁶*Ibidem*.

⁵⁷CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 78, p. 247-261, out./dez. 2020.

⁵⁸*Ibidem*.

3.6 A finalidade instrumental estrita do acordo

A argumentação de que a confissão deve ser desconsiderada encontra respaldo na análise teleológica do instituto. Guilherme de Souza Nucci enfatiza que a confissão colhida no ANPP possui o propósito estrito de viabilizar a realização do acordo.⁵⁹ Segundo o autor, a partir do momento em que o pacto é desfeito, seja por não homologação inicial ou por rescisão posterior, a vantagem oferecida ao acusado extingue-se. Sendo assim, o investigado não pode ser punido por uma admissão de culpa atrelada a um benefício não concretizado. A utilização dessa confissão em juízo representaria um comportamento estatal incompatível com as garantias constitucionais.⁶⁰

Por fim, Vinícius Gomes de Vasconcellos explica que a confissão no ANPP não possui finalidade probatória ou investigativa, operando unicamente como mecanismo de simplificação processual para atestar a viabilidade do acordo. Trata-se de pressuposto do negócio jurídico, e não de um meio de prova independente.⁶¹

4. ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS PARA A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL

A consolidação da Justiça Penal Negocial no ordenamento jurídico brasileiro expôs um embate profundo sobre a natureza e os limites do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A adoção de vertentes doutrinárias e jurisprudenciais distintas acerca da validade probatória da confissão extrajudicial gera consequências práticas divergentes, redefinindo o próprio conceito de efetividade no processo penal. O debate transita entre a busca por um efficientismo gerencial, focado na otimização dos recursos do Estado, e a defesa de uma efetividade garantista, alicerçada na proteção inegociável dos direitos fundamentais do investigado.

4.1. O viés da efetividade gerencial e a força cogente do acordo

⁵⁹NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

⁶⁰*Ibidem*.

⁶¹VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Acordo de não persecução penal. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

Se a posição favorável ao uso da confissão for adotada, tese sustentada por autores como José Lucas Perroni Kalil⁶², Rodrigo Leite Ferreira Cabral⁶³ e Renato Brasileiro de Lima⁶⁴, a Justiça Penal Negocial adquire contornos de alta efetividade gerencial. Sob essa ótica, o Ministério Público atua com maior segurança jurídica, pressupondo que o acordo possui força cogente e que a admissão de culpa prestada não constitui um ato processual inócuo⁶⁵.

A consequência prática imediata é a substancial economia de recursos estatais e a celeridade procedimental⁶⁶. Isso ocorre porque, caso o investigado descumpra injustificadamente as condições assumidas, a fase instrutória do processo penal superveniente é abreviada⁶⁷. A denúncia já nasce com suporte probatório decorrente da confissão circunstanciada previamente colhida, restando à acusação o ônus de corroborá-la em juízo, em observância ao disposto no artigo 197 do Código de Processo Penal⁶⁸.

Para Jarbas Silva do Nascimento Júnior e Sandresson Menezes, inviabilizar o uso probatório dessa confissão reduziria a força cogente do instituto⁶⁹. Argumenta-se que descartar a confissão tornaria o ANPP um instrumento vulnerável, permitindo que a quebra da boa-fé pelo investigado não sofra a devida sanção processual, o que comprometeria a celeridade da persecução⁷⁰.

4.2. A efetividade garantista e a preservação do sistema acusatório

⁶² KALIL, José Lucas Perroni. Sobre a constitucionalidade da confissão no acordo de não persecução penal. *Revista de Direito Penal e Processo Penal*, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020.

⁶³ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini (Org.). *Acordo de não persecução penal*. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

⁶⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2026.

⁶⁵ KALIL, José Lucas Perroni. Sobre a constitucionalidade da confissão no acordo de não persecução penal. *Revista de Direito Penal e Processo Penal*, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini (Org.). *Acordo de não persecução penal*. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

⁶⁶ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini (Org.). *Acordo de não persecução penal*. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2026.

⁶⁹ NASCIMENTO JÚNIOR, Jarbas Silva do; MENEZES, Sandresson. Um estudo acerca do valor da confissão como (des)acordo de não persecução penal. *Revista UNI-RN, Natal*, v. 25, n. 1/2, jan./dez. 2025.

⁷⁰ *Ibidem*.

Por outro lado, a adoção da vertente contrária, defendida por juristas como Aury Lopes Jr.⁷¹, Rubens Casara⁷² e Guilherme de Souza Nucci⁷³, prioriza uma efetividade estritamente garantista. Sob esse paradigma, a Justiça Penal Negocial opera sob limites rígidos de respeito à paridade de armas, à presunção de inocência e, sobretudo, à proteção contra a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

Na prática, a adoção dessa vertente exige que o Ministério Público atue com maior cautela e diligência durante a fase investigativa. O órgão acusador deve assegurar-se da existência de provas robustas, independentes e suficientes de materialidade e autoria, chamada justa causa probatória, antes mesmo de propor o acordo⁷⁴. O Promotor de Justiça deve ter a ciência de que a confissão será desentranhada dos autos e inutilizada caso o pacto seja rescindido ou não homologado, não podendo utilizá-la como atalho para sanar uma investigação deficiente⁷⁵.

Embora esse modelo torne o trabalho do Ministério Público mais rigoroso, ele garante que a Justiça Negocial não se transforme em instrumento de coerção focado no utilitarismo, evitando que o processo penal degenere em mecanismo no qual o indivíduo é forçado a produzir a prova de sua própria condenação sob a promessa de um benefício.

4.3. O falso dilema da impunidade frente à exigência de justa causa

A proibição do uso da confissão como meio de prova gera interpretações diversas sobre um suposto fomento à impunidade. Para os autores que defendem o uso do depoimento incriminatório, a proibição retira a eficácia executiva do ANPP, convertendo-o em mero instrumento protelatório⁷⁶. Argumenta-se que, se o investigado possui a garantia de que sua

⁷¹ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

⁷² CASARA, Rubens Roberto Rebello. O acordo para aplicação da pena: novas considerações acerca da verdade e do consenso no processo penal brasileiro. In: O novo processo penal à luz da Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁷⁴ STEIN, Ana Carolina Filippon. Acordo de não persecução penal e presunção de inocência: a (im)possibilidade da presença do direito fundamental à presunção de inocência em ambiente extraprocessual negocial. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (org.). Acordo de não persecução penal. 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025.

⁷⁵ MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (org.). Acordo de não persecução penal. 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025.

⁷⁶ NASCIMENTO JÚNIOR, Jarbas Silva do; MENEZES, Sandresson. Um estudo acerca do valor da confissão como (des)acordo de não persecução penal. Revista UNI-RN, Natal, v. 25, n. 1/2, jan./dez. 2025.

confissão será descartada caso descumpra as condições, cria-se um cenário propício à aventura processual, gerando sentimento de ineficácia perante a sociedade⁷⁷.

Contudo, os teóricos da vertente de inadmissibilidade probatória refutam essa tese, explicando que a confissão no ANPP possui finalidade estritamente instrumental, uma vez que existe, unicamente, para viabilizar a celebração do acordo. Uma vez rescindido ou frustrado o negócio, o Ministério Público retoma o curso da persecução penal no estado em que se encontrava⁷⁸.

João Paulo Martinelli e Ana Carolina Filippon Stein ressaltam que o Ministério Público, por expressa determinação legal (art. 28-A, caput, do CPP), só pode propor o ANPP se já dispuser de justa causa prévia e independente.⁷⁹ Sendo assim, a tese da impunidade configura um falso dilema, já que o Estado não fica desamparado ao descartar a confissão, pois o órgão acusador obrigatoriamente detém, ou deveria deter, os elementos probatórios necessários para oferecer a denúncia sem valer-se da confissão gerada em negócio jurídico extinto⁸⁰.

5. CONCLUSÃO: A INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COMO IMPERATIVO CONSTITUCIONAL

Diante do confronto analítico entre a eficiência da persecução penal e a proteção aos direitos fundamentais, conclui-se pela inadmissibilidade da utilização da confissão colhida no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em eventual processo superveniente. A pretensão de utilizar esse elemento probatório apresenta incompatibilidade com as garantias constitucionais do processo penal. A exigência de confissão, prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal, possui natureza instrumental e condicional, destinando-se exclusivamente ao aperfeiçoamento do negócio jurídico pré-processual⁸¹. Uma vez frustrado o acordo, a confissão perde sua finalidade. A sua manutenção nos autos viola o princípio *nemo tenetur se*

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁷⁹ MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (org.). Acordo de não persecução penal. 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025; STEIN, Ana Carolina Filippon. Acordo de não persecução penal e presunção de inocência. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (org.). Acordo de não persecução penal. 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Acordo de não persecução penal. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

detegere, uma vez que a renúncia ao direito ao silêncio ocorreu em contexto de negociação vinculada a um benefício que não se concretizou⁸².

Ademais, a premissa de que a inadmissibilidade da confissão fomentaria a impunidade não se sustenta tecnicamente. O art. 28-A, caput, do CPP, condiciona a proposta do ANPP à existência prévia de justa causa, configurada por elementos de materialidade e autoria colhidos independentemente. Portanto, a acusação deve possuir suporte probatório autônomo. O desentranhamento da confissão não retira do Estado o poder de punir, mas apenas obriga o órgão acusador a fundamentar a pretensão punitiva em elementos produzidos em conformidade com o contraditório e a ampla defesa⁸³.

Por fim, a permanência da confissão nos autos gera risco de contaminação cognitiva do magistrado, dado o efeito psicológico do conhecimento prévio da admissão de responsabilidade⁸⁴. Diante disso, a solução processual coerente com o sistema acusatório consiste no desentranhamento da confissão, preservando-se a imparcialidade do julgador e a higidez do procedimento⁸⁵.

Conclui-se, portanto, que o descarte dessa prova é medida necessária para assegurar a conformidade da Justiça Penal Negocial com os ditames constitucionais vigentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Andre Luiz Silva. Acordo de não persecução penal: finalidade e limites. In: AKERMAN, William; MARINHO JR., Inezil Penna (org.). **Justiça Penal Negociada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

BARRETO, Leonardo. **Manual de Processo Penal**. 5. ed., 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

⁸² LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

⁸³ MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (org.). *Acordo de não persecução penal*. 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025.

⁸⁴ FACCINI NETO, Orlando. Notas sobre a instituição do plea bargain na legislação brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 166, abr. 2020.

⁸⁵ CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 78, out./dez. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime)**. Salvador: Juspodivm, 2020.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 78, p. 247-261, out./dez. 2020.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. O acordo para aplicação da pena: novas considerações acerca da verdade e do consenso no processo penal brasileiro. In: **O novo processo penal à luz da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPGE); GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCCRIM). **Enunciado nº 27**.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Plea bargaining no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado. **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 27, n. 317, 2019.

CRUZ, Rogério Schietti; MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 10, n. 1, 2024.

FACCINI NETO, Orlando. Notas sobre a instituição do plea bargain na legislação brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 166, p. 175-201, abr. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FISCHER, Douglas. Apontamentos sobre algumas questões relevantes do acordo de não persecução penal - ANPP. In: SALGADO, Daniel de Resende et al. (org.). **Justiça Consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

FRANCO, José Henrique Kaster. O papel do juiz no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (org.). **ANPP Acordo de não persecução penal**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

JUNQUEIRA, Gustavo O. D. et al. **Lei Anticrime Comentada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

KALIL, José Lucas Perroni. Sobre a constitucionalidade da confissão no acordo de não persecução penal. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, v. 2, n. 1, p. 56, jan./jun. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

MARCHIONATTI, Daniel. Quanto vale uma confissão negociada? ANPP e direito ao silêncio. In: AKERMAN, William; MARINHO JR., Inezil Penna (org.). **Justiça Penal Negociada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025.

MATTOS, Saulo M. de Oliveira. Acordo de não persecução penal: uma novidade cansada. **Trincheira democrática**, Salvador, v. 3, n. 7, p. 12-13, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

NASCIMENTO JÚNIOR, Jarbas Silva do; MENEZES, Sandresson. Um estudo acerca do valor da confissão como (des)acordo de não persecução penal. **Revista UNI-RN**, Natal, v. 25, n. 1/2, p. 192-195, jan./dez. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

OLIVEIRA, Marcondes Pereira de. Acordo de não persecução penal: repressão/prevenção ao crime e confissão do investigado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 178, ano 29, p. 311-333, 2021.

SILVA, Juliana Ferreira da. O plea bargain e as falsas confissões: uma discussão necessária no sistema de justiça criminal. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 27, n. 318, p. 8-11, mai. 2019.

STEIN, Ana Carolina Filippon. Acordo de não persecução penal e presunção de inocência. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao Acordo de Não Persecução Penal. **Revista de Estudos Criminais**, n. 80, 2021.